

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 530/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4678/2020





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 530/2020

Cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Art. 1º. Fica estabelecido regramento específico a ser observado pelos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária localizada em território estadual, pactuados após a vigência da presente Lei, no Estado do Paraná.

Art. 2º. Os contratos de concessão ou as renovações de concessões, pactuadas na forma prevista no Art. 1º, deverão conter projeto de desvios de ferrovias, em regiões metropolitanas, sob ônus exclusivo das concessionárias, mediante aferição de custos quando da edição dos novos termos.

Art. 3º. Os contratos de concessão ou renovações, pactuados sob a égide desta Lei, deverão observar a melhor integração entre as linhas entre Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como, a integração com estados e países vizinhos, permitindo eventuais contribuições para o desenvolvimento de conexões externas.

Art. 4º. Os municípios, com base no interesse local, poderão estabelecer regramento especial, a fim de adequar o contido na presente Lei às especificidades do seu território, mediante ação respaldada pelos os interesses região metropolitana que integra.

Art. 5º. As linhas férreas que venham a ser desativadas, por decorrência dos desvios ferroviários das regiões metropolitanas, preferencialmente deverão ser utilizadas para outros modais.

Parágrafo único: Caso as linhas férreas desativadas não possuam valor estratégico para utilização por outros modais, deverão preferencialmente ser reurbanizadas, tornando-se espaços de uso comum, como exemplo:

- I - Calçadas;
- II - Corredores verdes;
- III - Espaços históricos;
- IV - Bibliotecas públicas;

V - Espaço de exposições;

VI - Espaços destinados à prática desportiva.



Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações quanto à malha ferroviária, existentes sobre toda a extensão territorial do Paraná.

Cumprе salientar que o regramento tem o condão de estabelecer melhorias na integração entre as linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como, a integração com estados e países vizinhos.

A medida pretendida se mostra, portanto, fundamental para o desenvolvimento do ambiente econômico do Estado, além de atender aos anseios de toda população, que há anos busca, com a intervenção do Poder Público, afastar as linhas de trem que foram instaladas dentro do espaço urbano.

Corroborando à ideia apresentada, através da gentil contribuição do Arquiteto e Urbanista, Luiz Masaru Hayakawa, o presente projeto de lei é fundamentado por amplo e aprofundado estudo da matéria, inserido no corpo desta justificativa, o qual segue em anexo.

Cumprе destacar que Hayakawa, natural de Maringá-PR, graduado em Arquitetura pela Universidade Federal do Paraná, é profissionalmente seguidor da escola do também arquiteto e urbanista Jaime Lerner, com quem iniciou na carreira profissional; atuou no IPPUC (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba) chegando a Supervisor de Planejamento e Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curitiba, além de Presidente do IPPUC.

Desta forma, solicita-se aos nobres colegas parlamentares o apoio na tramitação e na aprovação da presente demanda legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 03/09/2020, às 20:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0209880** e o código CRC **07A5620D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3299/2020 - 0210602 - DAP/CAM

Em 09 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4678** na sessão deliberativa remota de 09 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/09/2020, às 08:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0210602** e o código CRC **55CBE81A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4678/2020 – DAP, em 9/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 530/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/09/2020, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0211661** e o código CRC **BB149AE9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/09/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0212000** e o código CRC **4C2855D5**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**REQUERIMENTO Nº 0210234/2020 - 0210234 - GDELJACOVOS**

Em 04 de setembro de 2020.

Requer a inclusão de coautoria do Projeto de Lei 530/2020 de autoria do Deputado Delegado Francischini.

Senhor Presidente,

Os Deputados que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Estadual DELEGADO JACOVÓS como coautor do PROJETO DE LEI nº 530/2020 de autoria do Deputado Delegado Francischini, que cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná (ref. SEI 12752-98.2020), em trâmite nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2020.

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 11/09/2020, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 14/09/2020, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0210234** e o código CRC **9B43763D**.

4778/2020-DAP

12797-47.2020

0210234v6





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Jacovós, como coautor do Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria do Deputado Delegado Francischini, conforme o protocolo de n.º 4778/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 14 de setembro de 2020.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.


Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

Projeto de Lei nº 530/2020

Autor: Deputado Delegado Francischini e Delegado Jacovós

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e Delegado Jacovós, cria diretrizes e regramentos a serem observados nos contratos de concessão e renovação de concessões das malhas ferroviárias localizada no Estado do Paraná, tais como projeto de desvios das ferrovias, observação da melhor integração entre as linhas, a utilização para turismo das linhas férreas desativadas etc.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,



legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do conteúdo da proposição, é certo que a malha ferroviária do Estado apresenta algumas deficiências e dificuldades específicas que envolvem as concessionárias, bem como toda a sua logística de utilização. Todavia, é evidente que deve ser utilizada como ferramenta de apoio à promoção de melhorias na infraestrutura social e econômica do Estado.

Assim, buscando uma adequada análise de viabilidade e aplicabilidade, opinamos pela baixa em diligência à Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, para que se manifeste de forma contrário ou favorável à tramitação da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL**, para que se manifeste sobre a viabilidade da presente proposição.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 21/10/2020, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0240556** e o código CRC **E536188B**.

15632-35.2020

0240556v2

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor LegislativoDocumento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

REJEITADO

16/03/2021

Projeto de Lei nº 530/2020

Autor: Deputado Delegado Francischini e Deputado Delegado Jacovós

Cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná.

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE EMENDA ADITIVA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e do Deputado Delegado Jacovós, objetiva estabelecer diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ressalta-se que o Nobre Parlamentar possui a prerrogativa de deflagrar o presente projeto conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná e, bem como, pelo art. 162, inciso I do Regimento Interno:



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

O projeto objetiva a criação de diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná. Após breve leitura, verifica-se que a intenção do Legislador é o desenvolvimento no ambiente econômico do nosso Estado. Diante disso:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A medida visa permitir melhorias na integração entre linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como estados e países vizinhos, fundamental para o desenvolvimento econômico do nosso Estado.

O Projeto traz de forma clara, que todo e qualquer ônus gerado pelas alterações, serão de exclusiva responsabilidade das concessionárias, portanto, verifica-se que o Projeto não cria nenhuma obrigação em desfavor da Administração Pública, objetivando apenas dispor diretrizes visando a segurança e o desenvolvimento econômico.

Ademais, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva instituir forma de resguardar a segurança nas vias urbanas, desativando linhas férreas existentes dentro do perímetro urbano.

Mister destacar que fora encaminhado pedido de diligências à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Paraná, tendo o órgão se posicionado favoravelmente à tramitação e aprovação da demanda, asseverando que: *“Deste modo, do ponto de vista técnico, este Departamento referenda a proposição do Projeto de Lei em questão, e entende ser de fundamental importância e necessidade, tendo em vista os reconhecidos entraves socioambientais ocasionados nos espaços e perímetros urbanos contemplados por estrutura ferroviária, seja ela em operação ou em condição inoperante.”.*

No entanto, durante a manifestação fora tecida uma sugestão, de se alterar a redação do Art. 5º da proposição em análise, visando condicionar o aproveitamento da via férrea a ser desativada à apresentação de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte, motivo pelo qual torna-se imperioso a apresentação de emenda aditiva ao projeto.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disto, verifica-se que o presente Projeto de Lei possui condições de tramitação, tendo em vista sua Constitucionalidade e Legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA ADITIVA EM ANEXO** do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por cumprir os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 09 de Março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se esta emenda para acrescentar o §2º ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 530/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos caso necessário:

“Art. 5º (...)”

§2º O processo de desativação de vias férreas previsto no *caput* será acompanhado, salvo em casos justificados de urgência ou absoluta impossibilidade, de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.”



Curitiba, 09 de Março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 09/03/2021, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0319030** e o código CRC **0D9826F3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

APROVADO

16/03/2021

Projeto de Lei nº 530/2020

Autor: Deputado Delegado Francischini e Deputado Delegado Jacovós

Cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná.

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e do Deputado Delegado Jacovós, objetiva estabelecer diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ressalta-se que o Nobre Parlamentar possui a prerrogativa de deflagrar o presente projeto conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná e, bem como, pelo art. 162, inciso I do Regimento Interno:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

O projeto objetiva a criação de diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná. Após breve leitura, verifica-se que a intenção do Legislador é o desenvolvimento no ambiente econômico do nosso Estado. Diante disso:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A medida visa permitir melhorias na integração entre linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como estados e países vizinhos, fundamental para o desenvolvimento econômico do nosso Estado.

O Projeto traz de forma clara, que todo e qualquer ônus gerado pelas alterações, serão de exclusiva responsabilidade das concessionárias, portanto, verifica-se que o Projeto não cria nenhuma obrigação em desfavor da Administração Pública, objetivando apenas dispor diretrizes visando a segurança e o desenvolvimento econômico.

Ademais, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva instituir forma de resguardar a segurança nas vias urbanas, desativando linhas férreas existentes dentro do perímetro urbano.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para aprimorar a redação, bem como sanar eventuais imprecisões terminológicas, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei na forma de substitutivo geral, acatando a emenda aditiva apresentada pelo Relator originário, Deputado Paulo Litro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO**, na forma do substitutivo geral em anexo, do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por cumprir os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de março de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

Nos termos do art. 175, VI e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 530/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece as diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Art. 1º. Os contratos de concessão relativos às malhas ferroviárias localizadas em território estadual, pactuados após a vigência da presente Lei, no Estado do Paraná, devem, no que couber, levar em consideração:



I – priorização de infraestruturas ferroviárias, com a busca da melhor integração entre as linhas, destinadas a minimizar possíveis impactos negativos e a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana;

II – otimização da infraestrutura ferroviária, modernização e atualização dos sistemas;

III – garantia mínima dos padrões de segurança do tráfego ferroviário exigidos tanto pela legislação vigente, como pelo Ministério dos Transportes e

IV – instalação de placas ou quadros que contenham informações sobre o serviço, rotas, preço da passagem, duração da viagem etc.

Art. 2º. Os contratos de concessão pactuados na forma prevista no art. 1º, após verificada a conveniência, a possibilidade e a viabilidade, deverão conter projeto de desvios de ferrovias, conforme os Planos e diretrizes em regiões metropolitanas, sob ônus exclusivo das concessionárias, mediante aferição de custos quando dos novos pleitos licitatórios.

Parágrafo Único. Será observada a melhor integração entre as linhas férreas de Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, permitindo eventuais contribuições para o desenvolvimento de conexões externas.

Art. 3º. As linhas férreas que venham a ser desativadas por decorrência dos desvios ferroviários das Regiões Metropolitanas, após autorização do Poder Concedente e respeitada a forma da Lei, serão preferencialmente utilizadas para outros modais, ampliando a melhoria da mobilidade e acessibilidade urbana.

§1º O processo de desativação de vias férreas previsto no caput será acompanhado, salvo em casos justificados de urgência ou absoluta impossibilidade, de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.

§2º Observado o *caput* deste artigo, caso as linhas férreas desativadas não possuam valor estratégico, os espaços comuns e as áreas remanescentes poderão ser utilizadas na requalificação e reurbanização de interesse público e social, obedecendo as diretrizes metropolitanas e os Planos Diretores Municipais.

Art. 4º. Os Municípios, com base no interesse de caráter coletivo e comum às diretrizes metropolitanas, observadas as regras dispostas em seu plano diretor e no plano de desenvolvimento urbano integrado, mediante respaldo do órgão responsável Metropolitano, poderão estabelecer regramento especial a fim de adequar o contido na presente Lei às especificidades do seu território.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de março de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



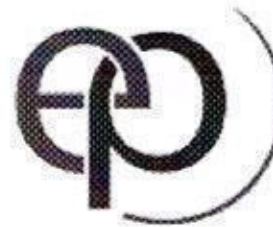
Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 16/03/2021, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323639** e o código CRC **47E68C6B**.



ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO

Folha 1

Órgão Cadastro:	ALEP	Protocolo:	
Em:	21/10/2020 13:16		
			
			17.010.655-5
Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
Interessado 2:	FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI		
Assunto:	ATOS	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano	97/2020		
Detalhamento:	OFÍCIO NO 97/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 530/2020, PEDIDO DE DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assmblcia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 11/2020 - 0240449 - COMCCJ



Em 21 de outubro de 2020.

Ofício nº 097/2020

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Senhor Secretário:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça venho, através do presente, solicitar seus préstimos no sentido elaborar e encaminhar parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 530/2020**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **SANDRO ALEX**

M.D. Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL.

N/Capital-Paraná



Ofício 11-(0240449)

SEI 15824-57.2020 / pg. 1



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 21/10/2020, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0240449** e o código CRC **5695AF43**.



15624-57.2020

0240449v2

PODER LEGISLATIVO

26



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 530/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO DELEGADO JACOVIS

EMENTA

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVACÕES DE CONCESSÕES REFERENTES A MALHA FERRIOMARIAL LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 45752/20



00053770

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

Projeto de Lei nº 530/2020

Autor: Deputado Delegado Francischini e Delegado Jacovós

CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e Delegado Jacovós, cria diretrizes e regramentos a serem observados nos contratos de concessão e renovação de concessões das malhas ferroviárias localizada no Estado do Paraná, tais como projeto de desvios das ferrovias, observação da melhor integração entre as linhas, a utilização para turismo das linhas férreas desativadas etc.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do conteúdo da proposição, é certo que a malha ferroviária do Estado apresenta algumas deficiências e dificuldades específicas que envolvem as concessionárias, bem como toda a sua logística de utilização. Todavia, é evidente que deve ser utilizada como ferramenta de apoio à promoção de melhorias na infraestrutura social e econômica do Estado.

Assim, buscando uma adequada análise de viabilidade e aplicabilidade, opinamos pela baixa em diligência à Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, para que se manifeste de forma contrário ou favorável à tramitação da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL**, para que se manifeste sobre a viabilidade da presente proposição.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.



DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 21/10/2020, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0240556** e o código CRC **E536188B**.

15632-35.2020

0240556v2

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



Protocolo: 17.010.655-5
Assunto: Ofício no 97/2020, referente ao Projeto de Lei no 530/2020, pedido de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 21/10/2020 14:51

DESPACHO

Em atenção ao Ofício no 20/2020-CCJ/ALEP, fl. 2, encaminhe-se à SEIL para manifestação.

Após, retorne-se a esta Diretoria Legislativa, para o devido prosseguimento.

Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_1.pdf**.

Assinado por: **Eduardo Magalhães** em 22/10/2020 11:20.

Inserido ao protocolo **17.010.655-5** por: **Adair Jonas Bruz** em: 21/10/2020 14:51.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b26cf32957d58cfeafa95798fd398524.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 17.010.655-5
Assunto: Ofício no 97/2020, referente ao Projeto de Lei no 530/2020, pedido de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 22/10/2020 15:36

DESPACHO

Ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística-DGPIL/SEIL,

Encaminhamos o presente protocolado para análise e manifestação, em face do contido no Ofício no 11/2020 - COMCCJ (Fls. 02) que encaminha o Projeto de Lei no 530/2020 da Liderança do Governo na Assembleia Legislativa, conforme Despacho da Coordenadoria Técnica Legislativa da Casa Civil à (Fls.16).

Em, 22 de outubro de 2020

José Brustolin Neto
Diretor-Geral/SEIL

Documento: **Despacho_2.pdf**.

Assinado por: **José Brustolin Neto** em 22/10/2020 16:29.

Inserido ao protocolo **17.010.655-5** por: **Alaides Bach Gomes de Castro** em: 22/10/2020 15:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6f6d994bd4ee19efb1ceeb0c3d037c3a.

INFORMAÇÃO: 05/2021 – DGPIL/SEIL

PROTOCOLO: 17.010.655-5

INTERESSADOS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – ALEP

ASSUNTO: OFÍCIO NO 97/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021

AO DIRETOR-GERAL SEIL:

Trata-se de solicitação para que a SEIL se manifeste elaborando e encaminhando parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 530/2020 a saber:

- a) O Projeto de Lei cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Em atenção ao requerido, este DGPIL tem o seguinte a manifestar:

1. Inicialmente, a título de contribuição, seguem as seguintes pontuações e reflexões vinculadas às competências legais a serem consideradas quando da análise do referido Projeto de Lei:

- I. A Lei Nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011 dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, que caracteriza e regula o Subsistema Ferroviário, com destaque para:

“Art. 20. O Subsistema Ferroviário Federal é constituído pelas ferrovias existentes ou planejadas, pertencentes aos grandes eixos de integração interestadual, interregional e internacional, que satisfaçam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - atender grandes fluxos de transporte de carga ou de passageiros;

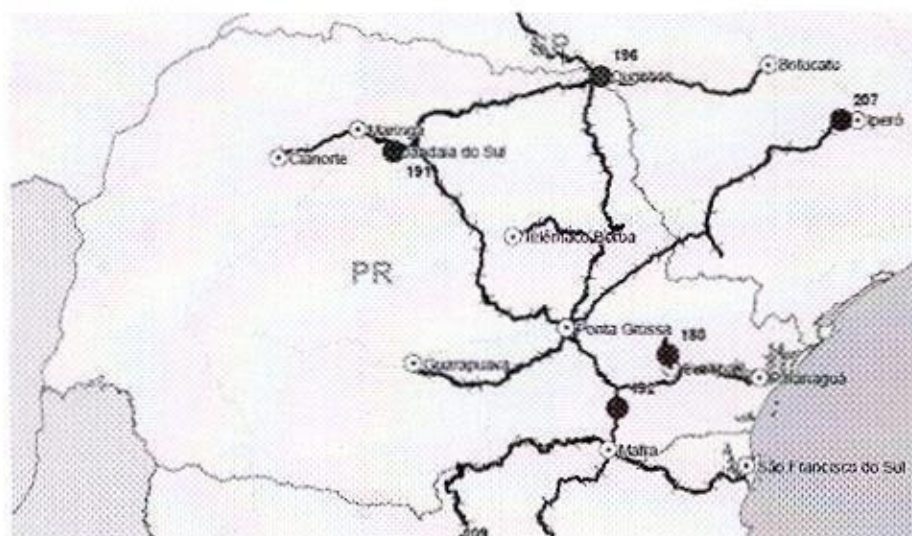
II - possibilitar o acesso a portos e terminais do Sistema Federal de Viação;

III - possibilitar a articulação com segmento ferroviário internacional;

IV - promover ligações necessárias à segurança nacional.

Parágrafo único. Integram o Subsistema Ferroviário Federal os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais instalações de propriedade da União.

- II. Em consulta à base de dados do Ministério da Infraestrutura e do DNIT, constatou-se que a malha ferroviária em operação no território do Estado Paraná é de **Jurisdição Federal**, e concedida à Rumo Malha Sul (mapa abaixo). Portanto, deve-se observar a competência legal para se regular ou legislar sobre o serviço de transporte ferroviário que operam nestas linhas ferroviárias.



- III. O Governo do Estado, por meio da FERROESTE, detém a concessão, conforme Decreto do Governo Federal nº 96.913/88 e Contrato de Concessão, para construir e operar uma Ferrovia entre Guarapuava, no Estado do Paraná, e Dourados no Estado do Mato Grosso do Sul. Atualmente, há em operação 250 km de linha ferroviária implantada entre os municípios de Cascavel e de Guarapuava, como pode se constatar no mapa a seguir (setas em vermelho).



- IV. No Mapa do Ministério da Infraestrutura acima, identifica-se somente um trecho ferroviário desativado, compreendido entre o município de Wenceslau Brás a Figueira (seta laranja).
- V. Vale destacar também que cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT gerir o patrimônio ferroviário transferido da extinta rede ferroviária S.A – RFFSA, por força do Art. 8º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, seja este patrimônio operacional ou não operacional, móvel ou imóvel;
2. E, finalmente, do ponto de vista da pertinência técnica da proposição, este DGPII tem o seguinte a destacar:
- I. É incontestável que o processo de planejamento ferroviário deve considerar e caracterizar os patrimônios ferroviários, identificar suas interfaces atuais com o meio urbano, os novos agentes envolvidos na sua exploração e, principalmente, a visão e os usos pretendidos pelos municípios para as faixas ferroviárias e suas áreas lindeiras, dentre outros e aspectos.
- II. O planejamento moderno de transporte ferroviário deve se respaldar na análise de influências recíprocas e nas relações entre transporte e

urbanismo, questionando a presença dos trilhos nessas áreas intensamente urbanizadas, e estabelecendo as relações institucionais que devem ser consideradas para planejar e viabilizar o aproveitamento da malha ferroviária, seja pela implantação de novos equipamentos urbanos, pelo uso compartilhado de transportes ou mesmo pela sua erradicação.

- III. Diante do exposto acima, sugerimos que o Art. 5º da Proposição condicione o aproveitamento da via férrea a ser desativada à apresentação de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.

Deste modo, do ponto de vista técnico, este Departamento referenda a proposição do Projeto de Lei em questão, e entende ser de fundamental importância e necessidade, tendo em vista os reconhecidos entraves socioambientais ocasionados nos espaços e perímetros urbanos contemplados por estrutura ferroviária, seja ela em operação ou em condição inoperante.

Atenciosamente,

{Assinado eletronicamente}

Luciana Bruel

Assessora Técnica DGPII/SEIL

{Assinado eletronicamente}

Josil Voidela

Chefe de Departamento DGPII/SEIL

Documento: **Informacao05_LeiFerrovias_ALEP_17.010.6554.pdf**.

Assinado por: **Josil do Rocio Voidela Baptista** em 08/02/2021 22:40, **Luciana Bruel Pereira** em 08/02/2021 22:42.

Inserido ao protocolo **17.010.655-5** por: **Josil do Rocio Voidela Baptista** em: 08/02/2021 22:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
acd0ca4388cee68e304526df07255ee2.

INFORMAÇÃO Nº : 010/2021-GS

PROCESSO Nº : 17.010.655-5

INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 530/2020

Excelentíssimo Senhor
Guto Silva
Secretário Chefe da Casa Civil

Trata-se do protocolado que encaminha o Projeto de Lei nº 530/2020 (fls. 02 a 15) de autoria do Deputado Francischini e do Deputado Delegado Jacovós, que visa criar diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária localizada no território do Estado do Paraná.

Em cumprimento a determinação contida nos Ofícios Circulares CEE/CC nºs 009 e 010/2015, dessa Casa Civil, encaminhamos a Vossa Excelência, para resposta aos interessados, a Informação nº 05/2021-DGPIL/SEIL (fls. 18 a 21) do Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística, por meio da qual, esta Secretaria manifesta-se sobre o assunto.

Em, 09 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Alex
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

N/RG

Documento: **010GS2021CCALEPP**Projeto de Lei 5302020 Diretrizes concessão malha ferroviária.pdf.

Assinado por: **Sandro Alex** em 09/02/2021 07:28.

Inserido ao protocolo **17.010.655-5** por: **Nicole Jeanne Rego Grubhofer** em: 09/02/2021 07:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ebfafab26b381852904981c4ebb7637e.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini e Delegado Jacovós, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0323864/2021 - 0323864 - GDMARCIOPACHEC

Em 16 de março de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão de coautoria do Projeto de Lei nº 530/2020.

Senhor Presidente:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas regimentais, Requerem a inclusão do nome dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, como COAUTORES do Projeto de Lei nº 530/2020, que cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovação de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DELEGADO JACOVÓS
Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

MARCIO PACHECO
Deputado Estadual

EVANDRO ARAÚJO
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 19:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323864** e o código CRC **066BBF03**.

04637-77.2021

0323864v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, como coautores do Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini e Delegado Jacovós, conforme o protocolo de n.º 1562/2021-DAP, apresentado na Sessão do dia 17 de março de 2021.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.
3. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliani Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 530/2020.

Autoria: Deputados Delegado Francischini, Deputado Delegado Jocovós, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Evandro Araújo

EMENTA: Estabelece diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Delegado Francischini, em coautoria com os Deputado Delegado Jocovós, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Evandro Araújo, registrado sob o nº 530/2020, visa estabelecer diretrizes às novas concessões de Ferrovias no Estado do Paraná.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma de um substitutivo geral em 16 de março de 2021, com objetivo de aprimorar as diretrizes estabelecidas no texto inicial, vindo agora para análise na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

II. FUNDAMETAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art.42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a matérias financeiras e tributárias no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

No que tange aos objetivos do projeto, as diretrizes estabelecidas visam, principalmente minimizar impactos na mobilidade urbana das cidades e regiões metropolitanas, bem como otimizar a infraestrutura ferroviária via projetos prevendo melhor integração entre municípios e países vizinhos.

Estabelece também um aproveitamento das linhas férreas que vierem a ser desativadas em razão das novas diretrizes, a fim de que sejam utilizadas para novos modais, caso possuam valor estratégico, ou mesmo requalificadas levando-se em conta padrões do plano diretor das cidades.

Segundo o art.2º da proposição legislativa, os ônus decorrentes dos projetos e traçados de linhas férreas que, nas novas concessões, precisarão prever projetos de desvios ferroviários, ressalva que tais custos são ônus exclusivos das novas concessionárias, a serem avaliados em sua viabilidade técnica e financeira durante o processo licitatório, bem como, deverão obedecer diretrizes do Plano Diretor das cidades, desse modo, do ponto de vista financeiro, não há ônus a impedir a regular aprovação do presente projeto, uma vez que não implica em despesa, tampouco em acréscimo ou renúncia de receita ao Estado do Paraná, ademais, é meritório uma vez que prioriza a segurança nas vias urbanas, merecendo, portanto, prosperar a presente Proposta Legislativa. É o parecer.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação para regular prosseguimento da sua tramitação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Plenário Virtual da ALEP, em 31 de março de 2021.



Assinado Digitalmente

Dep. NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

Assinado Digitalmente

Dep. LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 31/03/2021, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334235** e o código CRC **916419DA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco e Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020

EMENTA: CRIA DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS NOVOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DE CONCESSÕES REFERENTES À MALHA FERROVIÁRIA, LOCALIZADA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 52, RIALEP. FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e Delegado Jacovós, cria diretrizes e regramentos a serem observados nos contratos de concessão e renovação de concessões das malhas ferroviárias localizada no Estado do Paraná, tais como projeto de desvios das ferrovias, observação da melhor integração entre as linhas, a utilização para turismo das linhas férreas desativadas etc.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas a essas áreas, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

- I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;**
- II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;**
- III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;**

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de permitir melhorias aos municípios do Estado, observando uma melhor integração entre as linhas e a utilização para turismo das linhas férreas desativadas.

A melhoria visa permitir melhorias na integração entre linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como estados e países vizinhos, fundamental para o desenvolvimento econômico do Estado.

Desta forma, a presente medida se demonstra adequada, reforçando a melhoria aos municípios do Estado.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 05 de Abril de 2021.



DEP. PAULO LITRO

RELATOR

DEP. FRANCISCO BÜHRER

PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 05/04/2021, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0335948** e o código CRC **47EAD767**.

06195-12.2021

0335948v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Del. Francischini, Del. Jacovós, Marcio Pacheco e Evandro Araujo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia e Assuntos Municipais.

Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 530/2020

Autoria: Deputados Delegado Francischini, Deputado Delegado Jocovós, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Evandro Araújo

EMENTA: Estabelece diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Delegado Francischini, em coautoria com os Deputado Delegado Jocovós, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Evandro Araújo, registrado sob o nº 530/2020, visa estabelecer diretrizes às novas concessões de Ferrovias no Estado do Paraná.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma de um Substitutivo Geral em 16 de março de 2021, com objetivo de aprimorar as diretrizes estabelecidas no texto inicial, tendo também sido aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, vindo agora para chancela da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

2. FUNDAMETAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a matérias financeiras e tributárias no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O projeto objetiva estabelecer as diretrizes para otimizar a infraestrutura ferroviária do nosso Estado, minimizando impactos na mobilidade urbana das cidades e regiões metropolitanas, via projetos que prevejam melhor integração entre municípios e países vizinhos.

Estabelece também um aproveitamento das linhas férreas que vierem a ser desativadas em razão das novas diretrizes, a fim de que sejam utilizadas para novos modais, caso possuam valor estratégico, ou mesmo requalificadas levando-se em conta padrões do plano diretor das cidades, o que é de interesse das municipalidades.

Não havendo implicação do ponto de vista contratual, já que a prestação do serviço público se dá pelo regime de concessões e, ressalvada a aplicação às novas concessões, conforme bem representado no art.1º, cuja redação prevê abrangência aos contratos pactuados após a vigência da lei, bem como o fato de que deverão ser observadas diretrizes do Plano Diretor das cidades, cumpridos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, merece aprovação desta comissão. É o parecer.

3. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Plenário Virtual da ALEP, em 12 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente
Dep. LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0344289** e o código CRC **9ACE7389**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Del. Francischini, Del. Jacovós, Marcio Pacheco e Evandro Araujo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia e Assuntos Municipais;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2020.

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 530/2020, de autoria dos Deputado Delegado Francischini, Deputado Delegado Jacovós, Deputado Marcio Pacheco e Deputado Evandro Araujo, que Cria Diretrizes A Serem Observadas Pelos Novos Contratos De Concessão E Renovações De Concessões Referentes À Malha Ferroviária, Localizada No Território Do Estado Do Paraná.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em forma de Substitutivo Geral em 16 de março de 2021, sendo em seguida aprovada pelas Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

O referido projeto visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovação quanto a malha ferroviária, existentes sobre toda a extensão territorial do Paraná.

Destaca-se estabelecer melhorias na integração entre as linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, assim também com os estados e países vizinhos. Bem como visa estimular o desvio das rotas de linha férrea dentro dos espaços urbanos.

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL ao trâmite regimental da proposição.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

Deputada CANTORA MARA LIMA

Relatora

Deputado MICHELE CAPUTO



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 16/06/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0388021** e o código CRC **B05AABF0**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

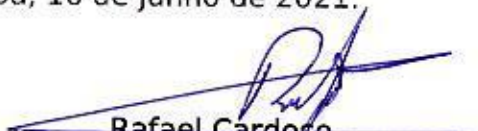
Informo que o Projeto de Lei nº 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco e Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos, o parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de **substitutivo geral**;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia e Assuntos Municipais;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.

Curitiba, 16 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



☒ PROJETO DE Lei Nº 530 / 2020

☐ PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ / _____

☐ RECURSO AO PLENÁRIO

☐ NOTA TÉCNICA

☐ OBSERVAÇÃO _____

☒ PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

☐ REGIME DE URGÊNCIA

☒ PARECER DA CCJ AO PROJETO ☒ C/ EMENDA ☐ S/ EMENDA

☒ PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

☒ PARECER DA COMISSÃO Fiscaliz. Dep. e Assuntos Munic.

☒ PARECER DA COMISSÃO Obras Pub., Transp. e Comunicações

☒ PARECER DA COMISSÃO Relações Federadas e Assuntos Metrop.

☐ EMENDA DA COMISSÃO _____

☐ EMENDA DA COMISSÃO _____

☐ EMENDA DA COMISSÃO _____

☐ PARECER DA CCJ À EMENDA:

☐ PLENÁRIO ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO

☐ COMISSÃO _____ ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO

RECEBIDO [Signature] EM 31 / 6 / 2021

REVISADO _____ EM _____ / _____ / _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0401163/2021 - 0401163 - GDMICHELECAPUTO

Em 02 de julho de 2021.

Requer a coautoria ao Projeto de Lei 530/2020

Senhor Presidente, os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, a inclusão do **Deputado Estadual Michele Caputo** como **coautor** do **Projeto de Lei 530/2020**, que cria diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações de concessões referentes à malha ferroviária, localizada no território do Estado do Paraná.

DELEGADO FRANCISCHINI
DEPUTADO ESTADUAL

MICHELE CAPUTO
DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini**, **Presidente da Comissão**, em 02/07/2021, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto**, **Deputado Estadual**, em 02/07/2021, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0401163** e o código CRC **E74331B6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco e Evandro Araújo, conforme o protocolo de nº 4879/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 5 de julho de 2021.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

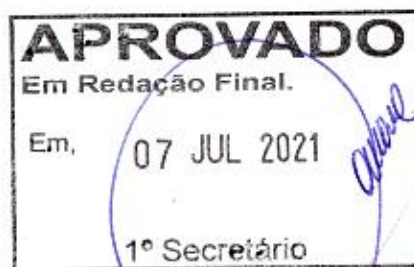

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Redação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA****COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 530/2020

(Autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovés, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo)

Estabelece as diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Art. 1º Os contratos de concessão relativos às malhas ferroviárias localizadas em território estadual, pactuados após a vigência da presente Lei, no Estado do Paraná, devem, no que couber, levar em consideração:

- I – a priorização de infraestruturas ferroviárias, com a busca da melhor integração entre as linhas, destinadas a minimizar possíveis impactos negativos e a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana;
- II – a otimização da infraestrutura ferroviária, modernização e atualização dos sistemas;
- III – a garantia mínima dos padrões de segurança do tráfego ferroviário exigidos tanto pela legislação vigente, quanto pelo Ministério dos Transportes; e
- IV – a instalação de placas ou quadros que contenham informações sobre o serviço, rotas, preço da passagem, duração da viagem etc.

Art. 2º Os contratos de concessão pactuados na forma prevista no art. 1º desta Lei, após verificada a conveniência, a possibilidade e a viabilidade, deverão conter projeto de desvios de ferrovias, conforme os Planos e Diretrizes em Regiões Metropolitanas, sob ônus exclusivo das concessionárias, mediante aferição de custos quando dos novos pleitos licitatórios.

Parágrafo único. Será observada a melhor integração entre as linhas férreas de Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, permitindo eventuais contribuições para o desenvolvimento de conexões externas.

Art. 3º As linhas férreas que venham a ser desativadas por decorrência dos desvios ferroviários das Regiões Metropolitanas, após autorização do Poder Concedente e respeitada a forma da Lei, serão preferencialmente utilizadas para outros modais, ampliando a melhoria da mobilidade e acessibilidade urbana.

§1º O processo de desativação de vias férreas previsto no *caput* será acompanhado, salvo em casos justificados de urgência ou absoluta impossibilidade, de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.

§2º Observado o *caput* deste artigo, caso as linhas férreas desativadas não possuam valor estratégico, os espaços comuns e as áreas remanescentes poderão ser utilizados na requalificação e reurbanização de interesse público e social, obedecendo às diretrizes metropolitanas e os Planos Diretores Municipais.

Art. 4º Os Municípios, com base no interesse de caráter coletivo e comum às diretrizes metropolitanas, observadas as regras dispostas em seu plano diretor e no plano de desenvolvimento urbano integrado, mediante respaldo do órgão responsável Metropolitano, poderão estabelecer regimento especial a fim de adequar o contido na presente Lei às especificidades do seu território.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0403130** e o código CRC **178B542F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 189/2021 - 0404286 - DAP/CAUT

Em 07 de julho de 2021.

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do **autógrafo** concernente ao **PL 530/2020**, de autoria dos **Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo**, aprovado em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 7 de julho de 2021.

Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Documento assinado eletronicamente por **Gianna de Souza Marconcin Carneiro Silva, Coordenador**, em 07/07/2021, às 00:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 07/07/2021, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0404286** e o código CRC **E78BDDA9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 158/2021 - 0404285 - DAP/CAUT

Em 07 de julho de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 7 de julho de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 07/07/2021, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0404285** e o código CRC **66CAEA7B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

Projeto de Lei n.º 530/2020

(Autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovés, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo)

Estabelece as diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA

Art. 1º Os contratos de concessão relativos às malhas ferroviárias localizadas em território estadual, pactuados após a vigência da presente Lei, no Estado do Paraná, devem, no que couber, levar em consideração:

I – a priorização de infraestruturas ferroviárias, com a busca da melhor integração entre as linhas, destinadas a minimizar possíveis impactos negativos e a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana;

II – a otimização da infraestrutura ferroviária, modernização e atualização dos sistemas;

III – a garantia mínima dos padrões de segurança do tráfego ferroviário exigidos tanto pela legislação vigente, quanto pelo Ministério dos Transportes; e

IV – a instalação de placas ou quadros que contenham informações sobre o serviço, rotas, preço da passagem, duração da viagem, etc.

Art. 2º Os contratos de concessão pactuados na forma prevista no art. 1º desta Lei, após verificada a conveniência, a possibilidade e a viabilidade, deverão conter projeto de desvios de ferrovias, conforme os Planos e Diretrizes em Regiões Metropolitanas, sob ônus exclusivo das concessionárias, mediante aferição de custos quando dos novos pleitos licitatórios.

Parágrafo único. Será observada a melhor integração entre as linhas férreas de Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, permitindo eventuais contribuições para o desenvolvimento de conexões externas.

Art. 3º As linhas férreas que venham a ser desativadas por decorrência dos desvios ferroviários das Regiões Metropolitanas, após autorização do Poder Concedente e respeitada a forma da Lei, serão preferencialmente utilizadas para outros modais, ampliando a melhoria da mobilidade e acessibilidade urbana.

§ 1º O processo de desativação de vias férreas previsto no caput será acompanhado, salvo em casos justificados de urgência ou absoluta impossibilidade, de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.

§ 2º Observado o caput deste artigo, caso as linhas férreas desativadas não possuam valor estratégico, os espaços comuns e as áreas remanescentes poderão ser utilizados na requalificação e reurbanização de interesse público e social, obedecendo às diretrizes metropolitanas e os Planos Diretores Municipais.

Art. 4º Os Municípios, com base no interesse de caráter coletivo e comum às diretrizes metropolitanas, observadas as regras dispostas em seu plano diretor e no plano de desenvolvimento urbano integrado, mediante respaldo do órgão responsável Metropolitano, poderão estabelecer regimento especial a fim de adequar o contido na presente Lei às especificidades do seu território.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão e renovações quanto à malha ferroviária, existentes sobre toda a extensão territorial do Paraná.

Cumprе salientar que o regramento tem o condão de estabelecer melhorias na integração entre as linhas férreas das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, bem como, a integração com estados e países vizinhos.

A medida pretendida se mostra, portanto, fundamental para o desenvolvimento do ambiente econômico do Estado, além de atender aos anseios de toda população, que há anos busca, com a intervenção do Poder Público, afastar as linhas de trem que foram instaladas dentro do espaço urbano.

Corroborando a ideia apresentada, através da gentil contribuição do Arquiteto e Urbanista, Luiz Masaru Hayakawa, este Projeto de Lei é fundamentado por amplo e aprofundado estudo da matéria.

Cumprе destacar que Hayakawa, natural de Maringá-PR, graduado em Arquitetura pela Universidade Federal do Paraná, é profissionalmente seguidor da escola do também arquiteto e urbanista Jaime Lerner, com quem iniciou na carreira profissional; atuou no IPPUC (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba) chegando a Supervisor de Planejamento e Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Curitiba, além de Presidente do IPPUC.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 07/07/2021, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 07/07/2021, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 08/07/2021, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0404284** e o código CRC **EE3F129B**.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 17.846.264-4, no dia 9 de julho de 2021.

Curitiba, 9 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo